



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 93-08.2012.6.04.0006 – CLASSE 32 –  
MANACAPURU – AMAZONAS

**Relator:** Ministro Marco Aurélio  
**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral  
**Recorrido:** Natanael Nogueira dos Santos  
**Advogados:** Michael Macedo Bessa e outros

INELEGIBILIDADE – PRAZO – ALÍNEA J DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 – TERMO INICIAL. A teor do disposto na alínea j do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o termo inicial da inelegibilidade nela prevista coincide com a eleição na qual praticado o desvio de conduta.

INELEGIBILIDADE – FATO SUPERVENIENTE À DATA LIMITE PARA O REGISTRO. A teor do disposto no parágrafo 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997, cabe considerar fato superveniente à data limite para o registro, como é o da cessação da inelegibilidade – inteligência do preceito legal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de junho de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Eleitoral do Amazonas, reformando a sentença, deferiu, por unanimidade, o pedido de registro da candidatura de Natanael Nogueira dos Santos ao cargo de Vereador, assentando o exaurimento – antes da data do pleito de 2012 – do prazo de oito anos da inelegibilidade prevista na alínea *j* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação acrescida pela de número 135/2010<sup>1</sup>. Consignou decorrer tal restrição de condenação por captação ilícita de sufrágio praticada pelo recorrido na eleição de 2004. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 221):

**A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL, EMITIDA POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA E APRESENTADA PELO CANDIDATO POR OCASIÃO DE SEU PEDIDO DE REGISTRO, IMPEDE O INDEFERIMENTO DO SEU PEDIDO DE REGISTRO POR FATO REFERENTE À EXISTÊNCIA DE MULTAS NÃO REGISTRADAS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O EXAURIMENTO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO, MESMO POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE REGISTRO, AFASTA A CAUSA DE INELEGIBILIDADE E TORNA O RECORRENTE ELEGÍVEL E APTO A CONCORRER NAS ELEIÇÕES 2012.**

### CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

No especial, interposto com alegada base no artigo 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral, o recorrente articula com a transgressão ao artigo 1º, inciso I, alínea *j*, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação conferida pela de número 135/2010, e ao artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e aponta divergência jurisprudencial.

Assevera equivocado o entendimento do Regional quanto à aplicação do parágrafo 10 do artigo 11 da Lei das Eleições, sustentando que o simples transcurso do período de oito anos da

<sup>1</sup> Art. 1º São Inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

inelegibilidade anteriormente às eleições de 2012 não constituiria causa superveniente para afastar a restrição. Diz somente incidir a ressalva contida no aludido preceito quanto aos fatos ocorridos após o pedido de registro, o que não teria acontecido no caso. Colaciona precedentes deste Tribunal e do Regional do Paraná, visando a demonstrar o dissídio jurisprudencial. Consoante pondera, interpretação diversa implicaria redução da eficácia da Lei Complementar nº 135/2010, cuja aplicabilidade às eleições de 2012 teria sido reconhecida pelo Supremo.

Reporta-se a julgados do Tribunal Superior Eleitoral, bem como a entendimentos doutrinários, defendendo a necessidade de cautela por parte do Órgão Julgador no tocante ao conceito da terminologia "superveniente" e à aplicação do artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Citando os artigos 223, cabeça e § 2º, e 262, inciso I, do Código Eleitoral<sup>2</sup>, pugna seja privilegiada a interpretação historicamente conferida por esta Justiça Especializada ao termo.

Conforme argumenta, a restrição contida no artigo 1º, inciso I, alínea j, da Lei de Inelegibilidades findaria após oito anos, contados da decisão colegiada ocorrida em 3 de outubro de 2004, em razão da prática de captação ilícita de sufrágio, por Natanael Nogueira dos Santos, no pleito desse mesmo ano. Afirma referir-se a redação desse preceito às "eleições que se realizarem nos oito anos seguintes" e defende a fiel observância do lapso temporal estabelecido pelo legislador, não cabendo a concessão do registro da candidatura sob condição ou termo com fundamento em situações já conhecidas. Defende o acerto do Juízo Eleitoral no indeferimento da candidatura do recorrido, cuja inelegibilidade estava em curso quando do pedido de registro.

Pleiteia o provimento do recurso, para ser indeferido o registro da candidatura de Natanael Nogueira dos Santos.

O recorrido apresentou as contrarrazões de folhas 276 a 299, afirmando recair em 3 de outubro de 2012 o termo final da inelegibilidade de oito anos e asseverando existente alteração jurídica superveniente a afastar o óbice à candidatura. Acresce a tese da inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos a ela anteriores.

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o provimento do especial, sustentando não se poder afastar, com base no decurso do tempo, a inelegibilidade verificada no momento do registro da candidatura,

<sup>2</sup> Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

(...)

§ 2º Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

devendo-se balizar os prazos pelos anos eleitorais, e não pelas datas do calendário civil (folhas 303 a 306).

É o relatório.

## VOTO

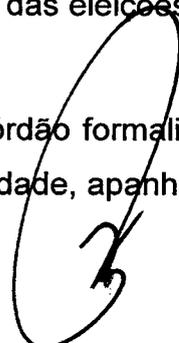
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por representante do Ministério Público, foi protocolada no prazo assinado em lei.

A interpretação sistemática das alíneas referidas da Tribuna pelo ilustre Advogado, Doutor Flávio Jardim, conduz ao estabelecimento de distinções quanto à contagem dos prazos. Isso porque, na alínea *g*, no tocante à rejeição de contas, existe preceito alusivo às eleições a se realizarem nos oito anos seguintes.

Da mesma forma, há referência, na alínea *h* – relativamente aos detentores de cargo na Administração Pública que se beneficiarem ou a terceiros –, à inelegibilidade para a eleição na qual concorreram ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos oito anos seguintes. Então, dá-se a contagem fechada, considerados os oito anos.

Já na alínea *j*, o que se constata? A regra segundo a qual são inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recurso de campanha ou conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma – então surge o balizamento temporal –, pelo prazo de oito anos a contar não das eleições que se verificarem nos oito anos seguintes, mas da eleição.

Por isso, consigno: a premissa básica do acórdão formalizado pelo Regional é a projeção dos oito anos alusivos à inelegibilidade, apanhando



a data limite para o requerimento do registro, cessando tal período em 3 de outubro de 2012.

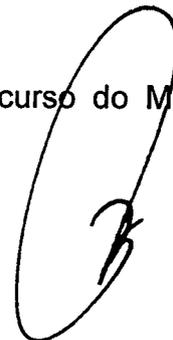
É lição de hermenêutica, de aplicação do Direito, que, ante a nitidez do texto legal, cessa a capacidade interpretativa. O legislador da Lei Complementar nº 135/2010 foi pródigo ao referir-se à inelegibilidade, uniformizando o período em oito anos, e também ao estipular termos iniciais diversos para essa mesma inelegibilidade.

O que se contém, em termos de prazo, na parte final da alínea *j*, em comento? Revela-se termo inicial definido com clareza solar, para saber-se da extensão da inelegibilidade, sobressaindo a alusão não a eleições ocorridas nos oito anos seguintes, considerada a unidade de tempo de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Há referência à inelegibilidade – que entendo não incidir no caso, porque não aplico a Lei Complementar nº 135/2010 retroativamente, mantendo a resistência democrática e republicana, mas, vencido no Colegiado, analiso sob a problemática do prazo – pelo período de oito anos, a contar do escrutínio, ou seja, da eleição. Não se pode, observada a interpretação do preceito, alcançar resultado que acabe por elastecer o prazo previsto. Os oito anos têm início expresso pela alínea *j*, e esse foi a eleição de 2004. Logo, como não houve coincidência quanto à data dos pleitos de 2004 e 2012, o recorrido, quando realizada esta última, já não estava mais inelegível.

Repito o que disse, desafiando inclusive a inteligência dos Colegas: o contido na Lei nº 9.504/1997, em termos de serem consideradas modificações que afastem as inelegibilidades verificadas após o registro, é acionado justamente por aqueles que viram a inelegibilidade retirada após o dia limite para o registro. Se a inelegibilidade deixa de existir em data pretérita a 5 de julho, evidentemente, o candidato não precisaria acionar o § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997.

Por isso, ante o quadro, desprovejo o recurso do Ministério Público.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, também no REspe nº 74-27, do Município de Fênix, já citado, votei nesse mesmo sentido, da interpretação em relação à contagem de tempo.

Acompanho o relator.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, efetivamente, como posto pelo Ministro Marco Aurélio, não podemos ignorar que a Lei de Inelegibilidades especifica prazos distintos. Reporto-me, por exemplo, à alínea *g* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 – “[...] nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal” – no caso daqueles que têm suas contas, relativas ao exercício de cargos ou funções, rejeitadas por irregularidade insanável.

A alínea *d*, como já ressaltou o eminente relator, também se refere a casos de abuso do poder econômico – “[...] a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes” –, no entanto, o legislador especifica em relação à alínea *j*, que se refere a “agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição”.

Penso que, nessa hipótese, não há como estender essa proibição – que representa, sem dúvida nenhuma, a norma punitiva – a todo o exercício. Nesse caso, realmente, deve-se restringir apenas àquelas hipóteses em que a lei determina, por exemplo, que seja nos oito anos seguintes e não



especifica claramente, como neste caso, em que consta que o termo inicial é "a partir da eleição".

Com essas considerações, acompanho o eminente relator.

### VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):  
Senhores Ministros, peço vênias ao Ministro Marco Aurélio para manter o posicionamento que tenho adotado nos casos já citados, a exemplo do REspe nº 50-88, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, uma vez que considero o ano cheio, porque, apesar da redação que há, são oito anos contados rigorosamente da data da eleição. Se a contagem, entretanto, for feita pelo ano, contando-se oito anos seguintes, nesse caso, a inelegibilidade terminaria no dia da eleição, sendo que, quando houve o registro, não estava elegível.

Por isso, peço vênias ao Ministro Marco Aurélio para manter meu entendimento.



**EXTRATO DA ATA**

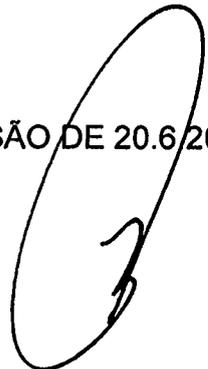
REspe nº 93-08.2012.6.04.0006/AM. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Natanael Nogueira dos Santos (Advogados: Michael Macedo Bessa e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, a Dra. Sandra Cureau e, pelo recorrido, o Dr. Flávio Jardim.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Ministra Cármen Lúcia. Afirmou suspeição o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 20.6/2013.\*



---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.